



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51/2026

AO(À) ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA/MG

ACQUA GREEN SOLUÇÕES EM IRRIGAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.172.012/0001-90, vencedora provisória do Lote 1 do certame em epígrafe, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 c/c art. 13.2 do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **GM IRRIGAÇÃO INTELIGENTE LTDA** (CNPJ 37.687.904/0001-47), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo o seu conhecimento e, no mérito, o seu integral desprovemento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis fixado pela Ata de Sessão e pelo item 13.3 do Edital, contado a partir do término do prazo recursal do Recorrente, razão pela qual devem ser integralmente conhecidas.

II – DOS FATOS

Na sessão pública de 13/08/2026, ao final da fase de negociação, a Recorrente foi convocada, na qualidade de licitante mais bem classificada em situação de empate ficto (art. 44, §2º, da LC nº 123/2006), para anexar a documentação de habilitação e o documento comprobatório de seu enquadramento como ME/EPP, nos termos expressos dos itens 11.19 e 12.1 do Edital, no prazo de 1 (uma) hora, sob pena de inabilitação/desclassificação, prazo esse aberto às 10h00 e encerrado às 11h00.

Dentro desse prazo, a Recorrente não apresentou a certidão simplificada da Junta Comercial exigida pelo item 7.3, alínea "a", do Edital, limitando-se a anexar, às 10h48, o mero protocolo de solicitação do documento perante a JUCEMG, requerendo, na sequência, a dilação do prazo por mais 2 (dois) dias úteis.



A questão posta nos autos, portanto, não é "cabe ou não diligência", mas unicamente se o prazo de 1 hora era ou não razoável e se seu descumprimento pode ser reaberto por mera liberalidade. Como se demonstra adiante, o prazo estava previamente fixado em cláusula editalícia expressa e vinculante, o que afasta qualquer alegação de surpresa ou de violação a princípios.

III.2 – Da inaplicabilidade do art. 43, §1º, da LC nº 123/2006 ao caso concreto

O art. 43, §1º, da LC nº 123/2006 é dispositivo de natureza excepcional, cuja aplicação é textual e taxativamente restrita à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (certidões federais, estaduais, municipais, FGTS e CNDT). A certidão simplificada da Junta Comercial, exigida para comprovação do próprio enquadramento como ME/EPP, é documento de habilitação jurídica, de natureza distinta, não contemplado pela norma excepcional invocada.

Estender o benefício do art. 43, §1º, a hipótese não prevista pelo legislador — a comprovação da própria condição de ME/EPP — implicaria interpretação extensiva de norma excepcional, o que é vedado pelos cânones de hermenêutica jurídica, além de conferir à Recorrente vantagem competitiva não autorizada por lei, em prejuízo da isonomia entre os licitantes.

Tal entendimento, aliás, foi expressamente adotado pelo(a) Pregoeiro(a) em sua decisão, após consulta à assessoria jurídica do Município, não havendo qualquer elemento nos autos que infirme essa conclusão.

III.3 – Da distinção entre os itens 9.3.2 e 11.19/12.1 do Edital

A Recorrente sustenta que o item 9.3.2 do Edital concederia prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação de "documentos relacionados", incluindo, por extensão, a certidão simplificada. Ocorre que essa leitura ignora a própria estrutura do instrumento convocatório.

O item 9.3.2 integra a Cláusula 9 ("Proposta Comercial") e trata exclusivamente dos documentos comprobatórios do poder de representação do signatário da proposta comercial ajustada, aplicável ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em momento anterior à fase de habilitação.

Já a comprovação do enquadramento como ME/EPP e os demais documentos de habilitação são disciplinados por cláusula própria e específica — os itens 11.19, 11.19.1 e 12.1 do Edital —, os quais



fixam, de forma expressa, inequívoca e vinculante, o prazo de 1 (uma) hora, contado a partir do encerramento da fase de negociação, "sob pena de inabilitação".

Não há, portanto, antinomia entre os dispositivos: trata-se de exigências distintas, aplicáveis a fases e documentos diversos do certame, e a cláusula específica (itens 11.19/12.1) prevalece sobre a genérica na regência da matéria de habilitação, por força do princípio da especialidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 25, Lei nº 14.133/2021).

III.4 – Da inaplicabilidade da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022

O Recurso sustenta que o prazo de 1 hora violaria o "prazo padrão de referência" de 2 horas previsto nos arts. 29, §3º, e 39, §5º, da IN SEGES/ME nº 73/2022. Ocorre que referida Instrução Normativa é ato normativo interno do Poder Executivo Federal, dirigido aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sem qualquer eficácia vinculante sobre Municípios, salvo adoção expressa no instrumento convocatório.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2026, editado pelo Município de Nova Era/MG, não faz qualquer remissão à IN SEGES/ME nº 73/2022 no que tange aos prazos da fase de habilitação, tampouco a adota subsidiariamente. A única instrução normativa mencionada no Termo de Referência (item 7.6) é a IN SEGES/ME nº 77/2022, e exclusivamente para fins de prazo de liquidação de despesa — matéria estranha aos prazos da sessão do pregão. Inexiste, portanto, qualquer base normativa que vincule o Município ao parâmetro de 2 horas suscitado pela Recorrente.

III.5 – Da insuficiência das declarações de enquadramento apresentadas com a proposta

A Recorrente alega que já teria apresentado, com sua proposta, "duas declarações de enquadramento como microempresa", e que a exigência de certidão da Junta Comercial seria dispensável diante do Decreto Federal nº 8.538/2015 (art. 13, §2º).

Sucede que o próprio item 7.3, alínea "a", do Edital exige, para empresas inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, "declaração de enquadramento arquivada ou a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial" — ou seja, a declaração aceita pelo Edital é aquela devidamente arquivada perante a Junta Comercial, e não uma simples declaração unilateral firmada pelo representante da empresa e apresentada apenas ao Pregoeiro, sem registro no órgão competente.



As declaraçes juntadas pela Recorrente com sua proposta n&ao atendem, portanto, à exigência editalícia, pois n&ao h&aa notícia nos autos de que estivessem arquivadas na Junta Comercial. A exigência de instrumento pr&oprio, arquivado ou expedido pelo &org&ao de registro, n&ao é rigor formal desprovido de raz&ao: destina-se a conferir segurança jurídica e verificabilidade objetiva à condiçao alegada, e vincula a Administraçao e os licitantes por força do princ&ipio da vinculaçao ao instrumento convocat&oprio.

III.6 – Da razoabilidade do prazo fixado e da ausência de comprovaçao de impossibilidade material

O prazo de 1 hora para anexaçao dos documentos de habilitaçao est&aa previsto expressamente no Edital (itens 11.19 e 12.1), do qual a Recorrente tinha pleno conhecimento desde a publicaçao do instrumento convocat&oprio, n&ao podendo alegar surpresa. N&ao houve, tampouco, impugnaçao da Recorrente a essa cl&ausula na fase pr&opria (item 5.2 do Edital), operando-se a preclus&ao quanto à sua discuss&ao nesta fase recursal.

Ademais, a certid&ao simplificada da JUCEMG é, por sua pr&opria natureza, documento eletrônico emitido mediante solicitaçao e pagamento de taxa pelo Portal de Serviços da Junta Comercial de Minas Gerais, cabendo à licitante diligenciar sua obtençao com antecedência suficiente, sobretudo por se tratar de licitante que j&aa sabia de sua condiçao de ME/EPP e pretendia dela se valer no certame. A Recorrente n&ao comprovou ter solicitado a certid&ao anteriormente à sess&ao, tampouco demonstrou de forma inequívoa que o prazo m&edio de emiss&ao do documento pela JUCEMG seria necessariamente incompatível com o prazo editalício, ônus que lhe cabia.

III.7 – Da preclus&ao do direito de preferência (empate ficto)

A convocaçao da Recorrente para exercer o direito de preferência do art. 44, §2ô, da LC nô 123/2006 estava condicionada à efetiva comprovaçao de sua condiçao de ME/EPP dentro do prazo da diligência. N&ao comprovada essa condiçao tempestivamente, torna-se sem efeito, por consequência l&ogica e jurídica, o pr&oprio exercício da prerrogativa de preferência, retornando a classificaçao ao resultado apurado na fase de lances, sem qualquer prejuízo à isonomia do certame — tal como corretamente decidido pelo(a) Pregoeiro(a).



IV – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

Superadas as alegações da Recorrente, remanesce válida e regular a habilitação da ora Contrarrazoante, que apresentou toda a documentação exigida dentro dos prazos fixados, inclusive em diligência complementar, e cuja proposta (R\$ 94.000,00) é a mais vantajosa para a Administração dentre as regularmente habilitadas, atendendo ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), sem qualquer mácula ao princípio da competitividade, já que todas as licitantes tiveram acesso às mesmas regras, previamente conhecidas e não impugnadas.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b) no mérito, o integral desprovemento do Recurso Administrativo interposto por GM IRRIGAÇÃO INTELIGENTE LTDA, mantendo-se incólume a decisão que a desclassificou/inabilitou por ausência de comprovação tempestiva da condição de ME/EPP;
- c) a manutenção da habilitação e da declaração de vencedora do certame em favor de ACQUA GREEN SOLUÇÕES EM IRRIGAÇÃO LTDA, com o regular prosseguimento dos atos de adjudicação e homologação do Lote 1.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 21 de agosto de 2026.

**Jefferson Passos de
Souza:01556141696**

Assinado digitalmente por Jefferson Passos de
Souza:01556141696
ND: C=BR, CN=Jefferson Passos de Souza:01556141696,
O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.21 07:08:21-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ACQUA GREEN SOLUÇÕES EM IRRIGAÇÃO LTDA

CNPJ 32.172.012/0001-90

JEFFERSON PASSOS DE SOUZA